



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

Autor: Deputado AUREO

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I - RELATÓRIO

A proposição ora em apreço, PL nº 8.525, de 2017, de autoria do Deputado Áureo, visa estabelecer a oferta de bolsas de estudo para alunos com deficiência, em idade escolar obrigatória, em instituições privadas de ensino, até o limite de cinco por cento de seu faturamento bruto.

Nos termos da proposição, o valor total ofertado em bolsas de estudo, até o limite estabelecido, poderá ser deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda devido pelas instituições particulares de ensino.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e de Finanças e Tributação, para análise do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, tramitando em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno desta Casa.

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, que precedeu esta Comissão de Educação na apreciação da matéria, a iniciativa foi aprovada, com Substitutivo nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Jorge Silva.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

Nesta Comissão de Educação não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa objetiva possibilitar a oferta de vagas em instituições particulares de educação básica a estudantes com deficiência mediante dedução na base de cálculo do Imposto de Renda devido por essas instituições anualmente, até o limite de cinco por cento do seu faturamento.

Estamos plenamente de acordo com o Autor, Deputado Áureo, e com o Relator da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, Deputado Dr. Jorge Silva, que a inclusão plena e efetiva dos estudantes com deficiência na educação básica pode e deve também passar pelo aproveitamento de toda a estrutura e expertise alicerçadas pelas instituições privadas de ensino.

É fato que a estrutura das nossas escolas públicas ainda deixa muito a desejar e, no caso dos estudantes com deficiência, acessibilidade, professores especializados e segurança podem ser fatores decisivos para o acesso e permanência do aluno na escola.

Acreditamos que a isenção fiscal concedida às instituições particulares de educação básica em contrapartida à concessão das bolsas aos estudantes com deficiência pode abrir uma via bastante sólida para a inclusão com qualidade desses alunos no sistema educacional brasileiro. No entanto, consideramos mais adequado que essa possibilidade seja facultativa visto que pode ocorrer inexistência de demanda, motivo pelo qual apresentamos emenda para alterar essa condição.

No que tange às alterações produzidas pelo Substitutivo, consideramos importante a menção de que as bolsas concedidas aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

estudantes com deficiência sejam integrais e que, nessa condição, estes recebam o mesmo tratamento dispensado aos alunos oriundos da escola pública no que tange à aplicação da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais, a Lei das Cotas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 8.525, de 2017, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-7530



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Estabelece a oferta de bolsas de estudo para deficientes pela Rede de Ensino Privada.

EMENDA AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 8.525, DE 2017

Substitua-se no art. 1º do Substitutivo aposto pela Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência ao PL nº 8.525, de 2017, a expressão “serão reservadas” pela expressão “poderão ser reservadas”.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 2019.

Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator

2019-7530